



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 006, DE 24 DE JUNHO DE 2024

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar parcialmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 021/2024**, que institui o mês Maio Laranja e o Dia Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Município de Linhares e dá outras providências.

O referido veto abrange o texto integral do **parágrafo único do artigo 1º, do artigo 2º e do artigo 3º**, do supra referenciado autógrafo.

Atenciosamente,

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares



VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º Fica vetado em parte, de acordo o Artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei consubstanciado no Autógrafo nº 021/2024, de autoria do Nobre Vereador Alysson Reis, que “**INSTITUI O MÊS MAIO LARANJA E O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Art. 2º O referido veto abrange o texto integral do **parágrafo único do artigo 1º, do artigo 2º e do artigo 3º**, do supra referenciado autógrafo.

Art. 3º Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro.

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares



RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me foram conferidas pelo art. 34, §1º da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº **021/2024**, por inconstitucionalidade, o qual “Institui o mês Maio Laranja e o Dia Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Município de Linhares e dá outras providências”, acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objetivo instituir o mês Maio Laranja e o Dia Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Município de Linhares.

Por oportuno, cabe esclarecer que nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Todavia, embora o Município possua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, analisando os artigos do Autógrafo 021/2024, nota-se que o nobre vereador, criador da propositura, pretendendo instituir o mês Maio Laranja e o Dia Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Município de Linhares, restou por ultrapassar sua competência.

O vício apontado exsurge de forma clara no artigo 2º, que assim dispõe:

Art. 2º O Município promoverá, no mês de maio, atividades para conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente.

Logo, em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, nota-se que o comando normativo invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, ao regular matéria eminentemente administrativa.

Como se sabe, o Poder Legislativo não pode, por expressa disposição constitucional, editar leis que confirmem atribuições à administração ou que impliquem aumento de despesas.

Destaca-se que o controle de constitucionalidade das leis é fundamentado pela presença, dentro do ordenamento jurídico, caracterizado pelo Estado Democrático de Direito, de uma hierarquia normativa, ou seja, uma superposição de leis. Cada norma tem como



fundamento de validade, outra que lhe é superior, formando uma superposição de leis cujo ápice é ocupado pela Constituição, lei fundamental do Estado.

Pelo princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Logo, os poderes públicos municipais também estão vinculados ao respeito, à independência, e à harmonia entre si, o que se materializa no resguardo das competências e prerrogativas recíprocas.

Nessa senda, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser observado o disposto no art. 61, § 1º da CF de 88.

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (Grifamos)

De forma complementar o art. 63 da Constituição Federal dispõe:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”

No mesmo sentido dispõem os artigos 63 e 64 da Constituição do Estado do Espírito Santo:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo;

Art. 64 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no Art.151, §§ 2º e 3º;” (Grifamos)

Em reprodução ao texto constitucional, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 31, IV, dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.



De forma complementar, o artigo 32, da Lei Orgânica assevera que “*não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito Municipal*”.

Nota-se que é vedada pela Constituição Federal, Constituição do Estado do Espírito Santo e pela Lei Orgânica do Município a propositura pelo Legislativo Municipal de Projeto de Lei que disponha sobre a organização administrativa municipal, bem como que aumente despesas nesses projetos, por serem de iniciativa Privativa do Chefe do Executivo.

Com efeito, a ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes, disposta no art. 2º, da Constituição Federal de 1988, inquina de nulidade o presente autógrafo, prejudicando todo o seu conteúdo. Esse é o entendimento dos Tribunais pátrios, a saber:

6501685842 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor dos arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 1.637, de 10 de novembro de 2021, do Município de Nazaré Paulista, que institui o Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue, a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue e dá outras providências. Artigos 3º e 5º da Lei em discussão. Apesar do uso dos termos fica autorizado, impõe ao Executivo estabelecer e organizar, calendário de atividades a serem desenvolvidos durante a semana municipal de incentivo à doação de sangue, como também outorga ao Departamento Municipal de Saúde a produção de material de divulgação da Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue e do Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue, além de determinar a criação do cadastro de doadores de sangue. Imposição de atribuições específicas ao Executivo, especialmente ao Departamento Municipal de Saúde. Incumbências vinculadas à organização, planejamento, gestão e execução de serviços públicos a serem prestados por órgão da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; e 47, II e. XIX, a, da Constituição Estadual. Art. 6º da Lei em discussão. Concessão de meia-entrada aos doadores regulares de sangue, em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos, ou que tenham parceria, da administração pública de Nazaré Paulista. Direito econômico. Inteligência do art. 24, I, da Constituição Federal. Competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Presença do interesse local e atuação normativa suplementar da legislação federal e estadual. Artigos 30 e 31 da CF Ausência de ofensa ao pacto federativo. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Ação parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 5º da Lei nº 1.637, de 10 de novembro de 2021, do Município de Nazaré Paulista, que institui o Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue, a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue e dá outras providências. (TJSP; ADI 3001930-02.2023.8.26.0000; Ac. 17086589; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. James Siano; Julg. 23/08/2023; DJESP 12/09/2023; Pág. 3613) (Grifamos)

49846581 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.928/2021 DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA. CRIAÇÃO DO BANCO DE MEDICAMENTOS E ESTABELECIMENTO DE ÓRGÃO ESPECÍFICO DO PODER EXECUTIVO PARA GERENCIAMENTO DO PROGRAMA. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DIRETA E RELEVANTE EM ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO PERTENCENTE AO PODER



EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Caso em que o Ato Normativo Municipal de iniciativa parlamentar criou um Banco de Medicamentos e estabeleceu que um órgão específico do Poder Executivo Municipal (Secretaria de Saúde) seria responsável pelo gerenciamento do programa, o que caracteriza inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que, segundo o art. 63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual, aplicável simetricamente aos municípios, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo. 2. Por mais que não se possa interpretar de maneira excessivamente ampla o dispositivo em questão, sob pena de banalizar o argumento de violação à separação de poderes e de inviabilizar a iniciativa legislativa dos órgãos parlamentares (legislativos por excelência), o fato é que a disposição legal traz inovação relevante diretamente no funcionamento de órgão do Poder Executivo, não se tratando de mera menção a atividade que seria natural e inerente à Secretaria específica. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade da Lei nº 2.928/2021, do Município de São Gabriel da Palha. (TJES; *DirInc* 0030510-65.2021.8.08.0000; *Tribunal Pleno*; *Rel. Des. Helimar Pinto*; *Julg.* 30/03/2023; *DJES* 19/04/2023) (Grifamos)

78773849 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO LIMINAR. LEI Nº 3.630/2019, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI A SEMANA EDUCATIVA PIPA SEM MORTES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ANDRADINA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Rol taxativo. Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Invasão de funções administrativas típicas do Chefe do Poder Executivo, como funcionamento, planejamento e direção superior da administração. Infringência ao princípio da Separação dos Poderes. Ação julgada procedente. (TJSP; *ADI* 2300285-85.2020.8.26.0000; *Ac.* 14865390; *São Paulo*; *Órgão Especial*; *Rel. Des. Márcio Bartoli*; *Julg.* 28/07/2021; *DJESP* 27/08/2021; *Pág.* 3068) (Grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.220, DE 27 DE AGOSTO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE LINS, QUE INSTITUI A "SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO USO DA ANTENA CORTA-PIPAS". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de Poderes. Reconhecimento parcial. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa (artigos 2º e 3º). Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido parcialmente procedente." (TJSP; *ADI* 2213087-15.2017.8.26.0000; *Ac.* 11554455; *São Paulo*; *Órgão Especial*; *Rel. Des. Péricles Piza*; *Julg.* 13/06/2018; *DJESP* 18/09/2018; *Pág.* 2611) (Grifamos)

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já se manifestou em matéria idêntica ao autógrafo em apreciação quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 0003616-57.2018.8.08.0000 ajuizada em face da Lei Municipal nº



3.709, de 21 de dezembro de 2017, que institui a Semana Municipal de Conscientização da Depressão Infanto-Juvenil, conforme abaixo colacionado:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 3.709/2017 INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO INFANTOJUVENIL CRIAÇÃO DE ÔNUS PARA O PODER EXECUTIVO NECESSIDADE DE INICIATIVA DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PROJETO DE LEI ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO VÍCIO FORMAL RECONHECIDO REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2. A criação da Semana Municipal de Conscientização sobre a Depressão infanto-juvenil feriu as normas de regência (Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica Municipal), na medida em que impôs atribuições aos Órgãos do Poder Executivo (Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação) sem que a Lei n. 3.709/2017 tenha sido deflagrada por iniciativa do Prefeito. 3. A propósito, nem mesmo a ausência de veto em relação aos demais artigos da Lei n. 3.709/2017 seria suficiente para convalidar o vício nomodinâmico, porquanto *a usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988 (STF, ADI 1809, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, Acórdão Eletrônico DJe-176 Divulg 09-08-2017 Public 10-08-2017).* 4. A manutenção dos efeitos da Lei impugnada obrigará o Município de Linhares a organizar e promover o evento criado já no mês de outubro do ano corrente, o que importará em gasto público sem orçamento previamente destinado para tanto, mormente em razão da falta de previsibilidade por parte do Executivo local. 5. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 3.709/2017 do Município de Linhares. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180007658, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/11/2018, Data da Publicação no Diário: 14/11/2018) (Grifamos)

A rigor, a existência da limitação do Poder fiscalizador, que ora interessa, deriva do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, que decorre do sistema constitucional brasileiro que aderiu à técnica da separação dos Poderes formulada por Montesquieu, nos dizeres do Mestre José Afonso da Silva:

“Consiste em conferir cada uma das funções governamentais (executiva, legislativa e jurisdicional), a órgãos diferentes, que tomam os nomes das respectivas funções, menos o Judiciário (órgão ou Poder Legislativo, órgão ou Poder Executivo e órgão ou Poder Judiciário)(...) De outro lado, cabe assinalar que a divisão de funções entre os órgãos do Poder nem sua independência são absolutas. Há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos na busca de um equilíbrio necessário à realização do bem comum e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento de outro e especialmente dos



governados. Se ao Legislativo cabe editar normas gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem a participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 700. rev. e amp. p 96 a 98).

A presente propositura, se sancionada, criará várias atribuições e gastos ao Poder Executivo, o que se insere na competência exclusiva do Chefe do Executivo, em afronta ao princípio da Separação dos Poderes, uma vez que o Município necessitará dispor de recursos materiais e humanos para cumprir a Lei, pois caberá a ele a execução do mês Maio Laranja que visa promover atividades de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente no âmbito do Município de Linhares.

Frisa-se, não está na competência da Câmara Legislativa “organizar e planejar” as atividades a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando sobre atribuição da Administração Pública, como ocorre no caso em exame, invade indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando seara de atuação restrita do Poder Executivo e, conseqüentemente, o princípio da separação de poderes.

Assim, em que pese a importância do assunto e a vontade do Ilustre Vereador autor da propositura, com o devido respeito, o artigo 2º do Autógrafo em questão configura indevida ingerência na organização da Administração Pública Municipal.

Cumprе ressaltar, ainda, que a própria Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares/ES exarou Parecer opinando pela viabilidade do projeto condicionada à supressão do artigo 2º por redundar em ingerência desnecessária e indevida na esfera de competências naturais do Poder Executivo, cujo trecho se encontra abaixo transcrito e o inteiro teor pode ser acessado através do link: [linhares.camarasempapel.com.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=290034&arquivo=Arquivo/Documents/PLO/PLO262024/356288-202405021125580464\(31550\).pdf&identificador=3200390030003000330034003A005000#T356288](http://linhares.camarasempapel.com.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=290034&arquivo=Arquivo/Documents/PLO/PLO262024/356288-202405021125580464(31550).pdf&identificador=3200390030003000330034003A005000#T356288):

[...]

Como alhures exemplificado, a instituição de data comemorativa no calendário oficial, não poderá obrigar o Executivo Municipal a promover ações nessas datas constantes do calendário oficial. Não obstante, o artigo 2º do projeto também deverá ser suprimido, haja vista que o princípio da necessidade deve ser observado nos processos legislativos, e, no caso do artigo supracitado, acaba por regular matéria reservada ao poder executivo, ou seja, organização administrativa.

Dando continuidade à análise do autógrafo, especificamente o parágrafo único do artigo 1º que institui o dia 18 de maio como o Dia Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, extrai-se que o dispositivo traz matéria idêntica à tratada na Lei Municipal nº 2.301, de 09 de outubro de 2002, a saber:

LEI Nº. 2301, DE 09 DE OUTUBRO DE 2002.



"INSTITUI O DIA 18 DE MAIO, COMO DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 18 de maio, como o “Dia Municipal de Combate ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”. (sem grifos no original)

Art. 2º Neste dia serão realizadas atividades de denúncia e campanhas educativas, envolvendo órgãos governamentais e afins, e as diversas organizações da sociedade civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Neste ponto, cumpre ressaltar que para integrar o mundo jurídico a norma legal precisa possuir algumas características, como novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

A característica da novidade é o poder que a norma jurídica tem de inovar no ordenamento jurídico, criando direitos e obrigações. Uma norma jurídica que é criada sem esse atributo é considerada antijurídica e desnecessária.

No caso em comento, observa-se que a matéria trazida no parágrafo único do artigo 1º do autógrafo já está prevista em norma vigente, sendo desprovido criar comando já existente.

Dito isso, necessária a supressão do parágrafo único do artigo 1º do autógrafo nº 021/2024.

Outro aspecto relevante a ser observado é que o artigo 3º do autógrafo em análise disciplina que “O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação”.

Salienta-se, que usurpa a competência do Poder Executivo, imiscuindo na esfera da conveniência e oportunidade deste, a obrigação criada pelo Legislativo de regulamentação da norma.

Como se não bastassem os argumentos acima dispostos, ressalta-se que inexistente no orçamento municipal previsão para a despesa que essa nova demanda trará ao município.

Decerto que, quando o parlamentar prevê ações governamentais que ensejam despesas públicas sem indicar a respectiva fonte de custeio, resta configurada a chamada inconstitucionalidade indireta por violação ao art. 16, caput, § 1º, e o art. 17, §§ 1º a 5º, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



O Projeto de Lei impugnado afronta preceitos constitucionais, além de criar despesas públicas sem previsão orçamentária, traduzindo, assim, vício insanável, de gravidade inquestionável.

Dito isso, fica clara a inconstitucionalidade da norma legislativa que, em franco confronto com a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município, institui, à revelia do Executivo e com a invasão da competência exclusiva deste, imposição ao Município de determinadas ações, restando evidente a necessidade de vetar o parágrafo único do artigo 1º, o artigo 2º e o artigo 3º do Autógrafo nº 021/2024.

Ante os motivos de ordem jurídica acima expostos, decido **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº **021/2024**, por inconstitucionalidade, **a fim de suprimir o parágrafo único do artigo 1º, o artigo 2º e o artigo 3º**.

Estas são as razões que me levam a vetar parcialmente o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares